



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.474, DE 2016.

Altera o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, para conferir melhor controle às decisões administrativas fiscais e proporcionar efetividade à defesa dos Contribuintes.

Autor: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.474, de 2016, tem por objetivo alterar o Decreto nº 70.235, de 1972, para conferir melhor controle às decisões administrativas fiscais e proporcionar efetividade à defesa dos contribuintes.

Argumenta o autor que promover o equilíbrio na relação tributária entre administração e contribuinte garante uma composição do crédito tributário mais justa e em conformidade com o poder de tributar da União e com as garantias fundamentais do contribuinte.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.474, de 2016, tem como objetivo alterar o Decreto nº 70.235, de 1972, para conferir melhor controle às decisões administrativas fiscais e proporcionar mais efetividade à defesa dos contribuintes, promovendo assim o equilíbrio na relação tributária a partir da composição de um crédito tributário mais justo e em conformidade tanto com o poder de tributar da União, bem como com as garantias fundamentais do contribuinte.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Decreto nº 70.235, de 1972, que se pretende alterar pelo presente projeto de lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei ordinária, de modo que sob o atual ordenamento constitucional só pode ser alterado ou revogado também por lei ordinária.

A norma a ser alterada, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, embora seja aplicada à Administração Pública, trata especificamente do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no *caput* do art. 55, dispõe que *“a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”*, portanto, cabe a esta Relatoria oferecer parecer sob a ótica deste Colegiado apenas sobre o que for de sua competência, cabendo à douta Comissão de Finanças e Tributação, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestarem sobre o mérito a que são destinadas.

Nesse sentido, apesar de não vislumbrar quaisquer óbices que impeçam a aprovação da proposta nesta Comissão, a fim de aprimorar o texto do projeto de lei ora em análise, é que se propõe um Substitutivo, corrigindo possíveis invasões de competência e trazendo clareza sobre as regras que tratam dos conflitos de interesses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base em todo o exposto, restritos às competências desta Comissão, somos pela **aprovação** do PL nº 5.474, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE
SERVIÇO PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.474, DE 2016

Altera o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, para conferir melhor controle às decisões administrativas fiscais e proporcionar efetividade à defesa dos Contribuintes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

.....
.....

§ 12. As indicações dos conselheiros de contribuintes serão feitas pelas confederações representativas de categorias econômicas dentre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 03 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais.

§ 13. As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor colegiado paritário com atribuição de julgamento de recursos que versem sobre contribuições previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 14. Os conselheiros de contribuintes receberão remuneração a ser definida em ato do Poder Executivo em patamares não inferiores aos dos conselheiros representantes do Fisco.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 15. Os conselheiros deverão apresentar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, anualmente, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo de evolução patrimonial.

§ 16. Aos conselheiros representantes do Fisco fica assegurado, após o término do mandato, preferência para retorno a suas funções de origem.

§ 17. Não poderão ser indicados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais parentes consanguíneos ou afins de conselheiros de contribuintes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, por um período de 02 (dois) mandatos posteriores à saída do conselheiro.

§ 18. É obrigatória a disponibilização dos julgamentos e das decisões dos órgãos colegiados paritários nos portais dos órgãos respectivos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em de de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator